

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2012.0000323647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

nº 0073275-48.2007.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que

são apelantes MARIA CECÍLIA BATISTA DA CUNHA ARRUDA

e COLÉGIO MARIA BRAND S/C LTDA, são apelados JUSSARA

CARNIEL DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), JÉSSICA

PRAUM DF MORAES OTTONI (JUSTIÇA GRATUITA),

(JUSTIÇA GRATUITA), BIANCA PRAUM DE MORAES

PRISCILA PRAUM DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA) e

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial, nos termos

que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

julgamento teve a participação dos

Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente), MARIO A.

SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de julho de 2012.

CARLOS NUNES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

RELATOR Assinatura Eletrônica 33ª CÂMARA

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 0073275-48.2007.8.26.0224

APELANTES: MARIA CECÍLIA BATISTA DA CUNHA ARRUDA e

COLÉGIO MATIA BRAND S/C LTDA.

APELADAS: JUSSARA CARNIEL DE MORAES, JÉSSICA PRAUM DE MORAES OTTONI, BIANCA PRAUM DE MORAES *e* PRISCILA PRAUM DE MORAES

ORIGEM: 10º VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS

VOTO Nº: 13.865

CERCEAMENTO DE DEFESA — Alegação de que teria ocorrido cerceamento de defesa, porquanto o Juízo teria encerrado a instrução, sem a oitiva de testemunhas — Prova emprestada da esfera criminal — Ausência de cerceamento de defesa, pois os apelantes tiveram oportunidade de participar de todas as fases processuais, e a produção de prova nestes autos seria dispensável, ante os testemunhas trazidos da ação penal, que já foi julgada, com a condenação da apelante Maria Cecília — Preliminar afastada.

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo -Colisão frontal entre uma perua Eco Sport e um Gol,



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

em rodovia estadual (SP 55) — Prova produzida que está a indicar a culpa exclusiva da apelante Maria Cecília, porquanto teria tentado uma ultrapassagem em pista de mão dupla, invadindo a contramão de direção, vindo a colher o veículo onde se encontrava a vítima fatal - Alegação de que teria ocorrido culpa da vítima, posto que teria perdido o controle de seu veículo — Ausência de prova nesse sentido — Provas produzidas na esfera penal que indicam que a culpada pelo evento seria essa apelante — O colégio responde por ser o proprietário do veículo - Culpa bem definida, pois o causador do acidente, por imprudência, foi a ré apelante — Recurso improvido quanto a esse aspecto.

DANO MORAL — Valor fixado com o fim de se compensar o perdimento experimentado pelas autoras — Falecimento de marido e pai — Abalo psíquico evidente — Valor que merece ser reduzido, vez que o fixado se apresenta um tanto elevado — Redução determinada - Valor que deve ser corrigido desde a data da sentença, e não do ajuizamento da ação (Súmula 362 do STJ) — Recuso parcialmente provido nesse aspecto, com observação.

DANO MATERIAL — PENSÃO — Valor fixado ante os ganhos da vítima, de aposentadoria, com a anotação de que a condenação se restringe a apenas 6,7% do valor que a vítima recebia à época dos fatos, não sendo valor superior — Quantia que se apresenta correta, diante das provas produzidas — Correção determinada com base nos índices da poupança, anualmente — Questão envolvendo a intervenção federal na Aerus que não ganha terreno nos autos, pois a condenação é de apenas parte do devido — Fixação até a idade de 69 anos da vítima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

que fica mantido, não sendo o caso de qualquer redução— Eventual pagamento do seguro obrigatório deverá ser objeto de desconto, nos termos da súmula 246 do STJ, desde que comprovado nos autos—Gastos com funeral e despesas com o veículo que foram demonstradas, não havendo prova de que o seguro tivesse pago qualquer valor para esse fim—Recurso improvido também nesses aspectos, com observação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA CECÍLIA BATISTA DA CUNHA e COLÉGIO MARIA BRAND S/C LTDA., junto aos autos da ação sumária de indenização de reparação de danos, decorrente de acidente automobilístico, proposta contra eles pelas apeladas JUSSARA CARNIEL DE MORAES, JÉSSICA PRAUM DE MORAES OTTONI, BIANCA PRAUM DE MORAES e PRISCILA PRAUM DE MORAES, e julgada procedente, conforme r. sentença de fls. 311/331, cujo relatório fica adotado.

Alegam os réus-apelantes, em seu reclamo, que a r. sentença não tem como subsistir, porquanto evidente o cerceamento de defesa ocorrido, na medida em que o Juízo teria julgado de forma antecipada a lide, não abrindo a oportunidade



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

para a devida dilação probatória, com a realização de audiência de instrução. O Juízo teria baseado a sua decisão na prova emprestada da ação penal que tramitou contra a ré Maria Cecília, prova essa que seria viciada, diante das contradições havidas. Ademais, essas provas não seriam suficientes para indicar a culpa. Impugnam os danos materiais concedidos, aduzindo que dos valores pleiteados, o seguro do veículo das apelantes já teria ressarcido parte dos valores, embora não haja prova nesse sentido. Ademais, o seguro obrigatório efetuou o pagamento de valores, que não foram objeto de desconto. Aduzem, ainda, que os custos da estadia do veículo sinistrado, arcado pelas apeladas, não poderia compor os danos, já que o veículo estava liberado após três dias do acidente, e o prazo foi ultrapassado pelas apeladas. E a pensão vitalícia, de 6,7%, da aposentadoria que a vítima recebia da Aerus não pode subsistir, vez que essa pensão não mais era recebida, em decorrência da intervenção federal (liquidação extrajudicial) teria encerrado tal plano. E a extensão desse pagamento até a idade de 69 anos da vítima não encontra amparo legal, pois a sobrevida do brasileiro tem como marco a idade de 65 anos. Por fim, e quanto ao dano moral, entendem que o valor deve ser reduzido, pois os apelantes não têm condições de cumprir o julgado, já que não auferem renda suficiente para tanto. Pugnam pelo provimento do recurso, com reforma da



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

sentença (fls. 336/341).

Recurso regularmente processado, com preparo, e com resposta a fls. 352/372, pugnando pela manutenção do julgado.

É O RELATÓRIO.

De início, anoto que o pedido de fls. 410 e seguintes fica desacolhido, pois não é o caso de se reconhecer que o recurso interposto estaria prejudicado.

Na verdade, são duas lides. O depósito ocorrido foi na lide secundária, realizado pela seguradora denunciada à lide, havendo outras verbas a serem consideradas. E quem está recorrendo são as rés, e não a denunciada que, talvez por ter concordado com a sentença, tratou de depositar a parte da condenação que lhe toca.

Portanto, tal pedido fica desacolhido, por falta de amparo legal.

O recurso deve ser conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu, junto aos autos de ação sumária de indenização, decorrente de acidente automobilístico (colisão), julgada procedente, condenando-se os réus-apelantes ao pagamento das seguintes Apelação nº 0073275-48.2007.8.26.0224



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

indenizações: A) danos materiais, no valor de R\$ 18.452,79, com correção a partir do ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação; B) danos morais, no valor de R\$ 240.000,00, sendo R\$ 60.000,00, para cada uma das autoras, com correção desde a propositura da ação e juros desde a citação e; C) uma pensão mensal, devida desde a data do acidente até a data em que a vítima fatal completasse 69 anos de idade, no montante de 6,7% do valor que a vítima recebia a título de aposentadoria na época do evento danoso, com correção anual, de acordo com os índices da caderneta de poupança, para as autoras Jussara e Priscila, que eram suas dependentes. Determinou-se que os atrasados poderão ser cobrados de uma só vez, com obrigação de constituição de capital. Foi imposta a sucumbência em desfavor das apelantes, e a lide secundária foi julgada procedente, observado o limite da apólice (danos corporais e materiais, excluído o moral).

Pois bem.

Não é o caso de se reconhecer o alegado cerceamento de defesa, uma vez que as provas pertinentes foram produzidas nos autos, inclusive a emprestada da ação penal, que culminou com a condenação, em primeiro grau, da ré Maria Cecília.

Aliás, uma das testemunhas arroladas pelas rés, já tinha sido ouvida na ação penal, fato esse que, somado aos Apelação nº 0073275-48.2007.8.26.0224



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

demais elementos de prova, estão a indicar que não era mesmo o caso de se determinar a dilação probatória.

Portanto, não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa, posto que todos os elementos necessários já estavam nos autos, o que autorizava o julgamento do feito.

Afasto, portanto, tal prejudicial.

No mérito, tenho que o recurso convence apenas em parte, além de serem necessárias algumas observações.

A responsabilidade dos apelantes para com o acidente é evidente.

Os autos retratam que, no dia 08/10/06, por volta das 15h45, a vítima fatal, Sr. Ivo Praum de Moraes, marido e pai das autoras, trafegava com seu veículo Gol, pela Rodovia SP 55, sentido Bertioga-São Sebastião, e em sentido contrario trafegava o veículo Ford Eco Sport, de propriedade do réu Colégio Maria Brand, na ocasião dirigido pela ré Maria Cecília, que, ao tentar realizar uma manobra de ultrapassagem à esquerda, acabou invadindo a contramão de direção, vindo a colidir de forma violenta com o Gol, e a causar a morte da vítima Ivo.

E, pelo que consta, os apelantes devem mesmo ser considerados culpados pelo acidente, já que a prova produzida está a indicar que numa tentativa de ultrapassagem do



Julgados:

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

veículo que seguia à sua frente, a ré Maria Cecília invadiu a contramão de direção (pista simples, com dupla mão de direção), vindo a colher o veículo da vítima, que transitava em sentido oposto, na sua correta mão de direção.

Tanto isso é verdade que, pela prova emprestada, a ré Maria Cecília se viu processada e condenada (em primeiro grau, não se sabendo da situação atual), no âmbito criminal (fls. 302/305).

Aliás, a prova emprestada é firme no sentido de comprovar a culpa da ré Maria Cecília, restando completamente isolada a sua tese de que a vítima fatal estaria trafegando em "zigue-zague", vindo a colidir com o seu veículo. E, de acordo com o B.O. de fls. 45/49, lavrado no dia dos fatos, a ré Maria Cecília não soube explicar como teria ocorrido o acidente (fls. 49).

Ora, diante de tais fatos, convenço-me de que a culpa resultou bem demonstrada, respondendo a ré Maria Cecília, por ser a causadora direta do acidente, e o Colégio Maria Brand, por ser o proprietário do veículo.

A culpa salta aos olhos.

Nesse sentido, aliás, a conferir, são os seguintes

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO FRONTAL - INVASÃO DA



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CONTRAMÃO - ALEGAÇÃO DE REPENTINO SURGIMENTO DE ANDARILHO NA PISTA DE ROLAMENTO - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE DO CAUSADOR DIRETO DO DANO - CULPA CONCORRENTE NÃO CARACTERIZADA - INDENIZATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO. AMARAL VIEIRA Relator - APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1.037.088-0/1";

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de veículo - Invasão de contramão de direção em rodovia - Culpa configurada - Alegação de ofuscamento - Irrelevância - Ação procedente - Apelação improvida". (Apelação em Sumário nº 988.445-3, Rel. Des. MATHEUS FONTES, 12ª Câm. de Férias de Julho de 2001, Extinto 1º TAC, j. em 31.07.2001);

"COLISÃO DE VEÍCULOS - Responde pelo dano o proprietário do veículo que invadiu a contramão de direção, ao fazer curva à direita - Apelo improvido". (Ap. s/ Rev. nº 905.017-0/6, Rel. Des. JOSÉ MALERBI, 35ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 23.10.2006);

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO - CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. Quem invade a contramão age com culpa crassa, porque se mostra perfeitamente previsível a possibilidade de vir a colidir com outro veículo, cujo motorista, em sua mão de direção normal o faz sem nunca imaginar o encontro inusitado da outra condução. AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÃO IMPROVIDOS. EMANUEL OLIVEIRA RELATOR SEM REVISÃO Nº 1.093.879.00/2 - ITATIBA ".

Reconhecida a culpa, resta verificar as



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

indenizações.

Quanto aos danos materiais, a sua incidência, tal qual mencionado na sentença, deve prevalecer, porquanto devidamente comprovados.

Todas as despesas havidas com o falecimento da vítima foram comprovadas. As de funeral, de flores, certidão, danos no veículo (total), e diárias do veículo em depósito. Todos esses gastos foram comprovados, diante da documentação que acompanhou a inicial.

Dessa forma, o valor de R\$ 18.452,79, fica mantido, posto que devidamente amparado na prova dos autos.

Quanto à pensão fixada, em percentual da diferença da aposentadoria, de se anotar que a condenação está restrita a 6,7% do valor que era recebido, até o momento em que a vítima completasse 69 anos de idade.

Muito embora os apelantes sustentem que a Aerus, a fonte pagadora da aposentadoria, teria sofrido intervenção e liquidação extrajudicial, fato esse que teria cessado os pagamentos, o fato maior é que a condenação apenas atinge a complementação da aposentadoria que era paga, o que é uma situação muito mais atenuante para as rés, pois o pagamento não é integral.

Portanto, e caso não haja esse pagamento (não Apelação nº 0073275-48.2007.8.26.0224



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

há provas nesse sentido nos autos), a situação é até mais benéfica aos réus, pois caso essa prova fosse real, o pagamento deveria ser total, como desconto de apenas 1/3.

Dessa forma, tal valor deve ser mantido, mas apenas para as autoras dependentes da vítima fatal (Jussara e Priscila).

E os atrasados, devidos que são desde o evento danoso, devem ser cobrados de uma só vez, mantido, no mais, o que disciplinou a sentença, quanto ao reajuste (caderneta de poupança).

E essa verba será devida até o momento em que a vítima fatal completasse 69 anos de idade, pois atualmente, a expectativa de vida do brasileiro, segundo dados do IBGE, já atinge 70 anos de idade. Os réus também já se beneficiaram com esse limite, pois era do caso de se reconhecer os 70 anos.

Aqui a primeira observação.

Nos termos da súmula 246 do C. STJ, eventual recebimento do seguro obrigatório deverá ser objeto de compensação na parte dos danos materiais, pois essa é a diretriz da súmula em questão que diz: "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada". E essa dedução deve atingir apenas os danos materiais.

Mas esse fato deverá ser perquirido quando do



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

cumprimento da sentença.

No que toca aos danos morais, evidente a sua incidência.

Segundo Yussef Cahali, o dano moral "representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada."

Oportuno, ainda, colacionar a definição de dano moral que nos é apresentada por Savatier como *sendo "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas feições, etc. "(Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525) e, segundo Dalmartello, em sua obra Danni morali contrattuali, <i>"tem como elementos caracterizadores a privação ou diminuição daqueles bens que têm um*



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (in Revista di diritto Civile, 1933, p. 55, apud Responsabilidade Civil, Rui Stocco, RT, 4ª edição, p. 674).

Trata-se, então, do dano moral puro, caracterizado nos efeitos dolorosos da perda ocorrida. Marcante o sofrimento pessoal e seus reflexos de ordem psíquica, bem como no modo de vida das autoras, que perderam o marido e pai.

E o valor fixado pelo Juízo se apresenta um tanto elevado, merecendo redução para o patamar de R\$ 50.000,00 para cada uma das autoras, vez que esse valor me parece mais razoável e atende a equação reparação-capacidade econômica das partes-possibilidade, sempre se levando em consideração a difícil missão do Juiz para com casos deste jaez.

Pelo que concluo, os apelantes têm condições de suportar a condenação ora imposta, posto que possuem atividade remunerada, e a condenação é solidária.

Aqui deve ser feita uma outra observação. A



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

correção monetária não pode ter incidência desde o ajuizamento da ação, pois a questão, hoje, já é sumulada. Deve-se aplicar a regra da Súmula 362 do STJ, que determina a correção a partir de sua fixação, ou seja, a partir da data da sentença. E os juros, que seriam devidos desde o evento danoso, não foram objeto de recurso, para fins de sua alteração (ganho de capital).

Quanto à lide secundária, nenhuma análise é necessária, pois decidida que foi, não é ela objeto de qualquer recurso. Fica mantida como está.

Por tais motivos, o recurso vinga, de forma parcial, unicamente para se reduzir o valor dos danos morais, observando-se a necessidade de aplicação das súmulas 246 e 362 do STJ. No mais, a r. sentença deve ser confirmada, posto que decidiu a lide com acuidade, inclusive quanto à correção e juros das demais verbas.

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>CONHEÇO</u> do recurso e a ele <u>DOU PARCIAL PROVIMENTO</u>, para o fim de reduzir o valor dos danos morais, observando-se a necessidade de eventual desconto do valor recebido pelo seguro obrigatório, e a correção monetária dos danos morais, nos termos deste Acórdão.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CARLOS NUNES RELATOR